



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria de Documentação



EMENTÁRIO EM DESTAQUE

Edição n. 22
1º de julho a 31 de julho de 2023

O Ementário em Destaque é mantido pela
Seção de Sistematização de Jurisprudência

Dúvida, sugestão ou crítica?
Envie e-mail para sedoc.juris@trt3.jus.br
(31) 3238-7872

[Acesse todas as edições](#) do Ementário em Destaque

Índice de temas

I. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - doença ocupacional - indenização	3
II. Ação coletiva - direito individual homogêneo	3
III. Dano moral - responsabilidade	4
IV. Vigilante - dano moral	4
V. Trabalhador rural - dano moral	5
VI. Honorários advocatícios - norma aplicável	5
VII. Bancário - gratificação de função - incorporação - supressão	6
VIII. Acumulação de funções - adicional	7
IX. Dano moral - caracterização	7
X. Execução - levantamento - valor incontroverso	8
XI. Embargos de declaração - recurso protelatório - multa	8
XII. Relação de emprego - entregador - uso - aplicativo móvel	8
XIII. Benefício previdenciário - indenização	9
XIV. Honorários advocatícios - sucumbência	10
XV. Terceirização - licitude	10
XVI. Penhora - alienação fiduciária	11
XVII. Convenção coletiva de trabalho - validade	11
XVIII. Adicional de periculosidade - radiação ionizante / substância radioativa	12
XIX. Prova testemunhal - depoimento - impedimento / suspeição	12

I. Pandemia - Corona Virus Disease 2019 (COVID-19) - doença ocupacional - indenização

FALECIMENTO DA EMPREGADA IDOSA POR COVID-19. RECEPCIONISTA DE CLÍNICA MÉDICA DURANTE PERÍODO CRÍTICO DA PANDEMIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

1. Com enfoque no disposto no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidente de trabalho ou doença a ele equiparada dispensa a comprovação da culpa, nas hipóteses em que a atividade desenvolvida, por sua própria natureza, enseja risco para o direito de terceiro, além daquelas específicas situações estabelecidas em lei.

2. Tratando-se a empregadora de Clínica para tratamento de saúde, e considerando o falecimento de empregada por complicações advindas da COVID-19, é de se aplicar o disposto no parágrafo único do art. 927 do CC, uma vez demonstrado que a *de cujus*, pessoa idosa e, por isso, integrante de grupo de risco, se ativava como recepcionista da Clínica médica, durante uma das fases mais críticas da pandemia provocada pelo Coronavírus.

3. Nesse período, é natural considerar-se que tenha havido um aumento na busca por atendimento médico de pessoas possivelmente infectadas com o Coronavírus.

4. A exposição da empregada a risco acentuado de contágio, acima do médio a que se submetia a coletividade em geral, durante o período pandêmico, enseja a obrigação da empregadora de reparar o dano moral advindo do infortúnio ocorrido.

5. Recurso Ordinário da Reclamada a que se nega provimento, no aspecto.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010880-62.2022.5.03.0134 (ROT); Disponibilização: 03/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1863; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Denise Alves Horta)

II. Ação coletiva - direito individual homogêneo

MICROSSISTEMA DE PROCESSO COLETIVO. IMPROCEDÊNCIA. EFEITOS SOBRE AS AÇÕES INDIVIDUAIS. O microssistema de Processo Coletivo brasileiro é regido por normas previstas em diversas leis, tais como a Lei nº 9.709/1998, a Lei nº 7.347/1985 e a Lei nº 8.078/1990, além de outras normas previstas na legislação esparsa. A capitulação geral dos direitos passíveis de tutela pela via coletiva é feita pela pelo art. 81 da Lei nº 8.078/1990, que traz a definição de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. Trata-se de diferenciação importante, haja vista as diferentes repercussões que as tutelas ensejam em cada caso. O art. 81 define como *difusos* os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato; como *coletivos* os interesses ou direitos transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base; como *individuais homogêneos* os interesses ou direitos individuais decorrentes de origem comum. Observa-se que, de todas as espécies tuteláveis pela via coletiva, a única marcada pela divisibilidade do interesse/direito é a dos direitos individuais homogêneos. Isso ocorre pois estes

direitos, embora essencialmente sejam individuais, passam por uma técnica de aglutinação para que sejam tutelados coletivamente. No caso sob exame, a discussão recai sobre a determinação da natureza jurídica da parcela denominada "gratificação de segurança" e os possíveis reflexos em 13º salário decorrentes. Desse modo, tratando-se de direito divisível que pode ser tutelado pela via individual, não há dúvida quanto à sua inserção na classificação do art. 81 da Lei nº 8.078/1990, consubstanciando direito individual homogêneo. Em relação a esses direitos, o art. 103, inciso III, estabelece que a sentença proferida nas ações coletivas terá eficácia "erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores". Desse modo, é certo que, embora os Tribunais tenham o dever de manter a estabilidade e a integridade da sua jurisprudência (art. 926, CPC), a decisão proferida na ação coletiva de nº 0010039-39.2021.5.03.0090 não vincula este juízo. Se é verdade que toda decisão tomada como fundamento de outra decisão é precedente, é igualmente verdade que nem todo precedente é vinculante, ostentando tal natureza somente aqueles especificados no art. 927 do CPC, não se enquadrando em nenhuma delas a hipótese dos autos. Desse modo, a eficácia da decisão em ações coletivas é regida por disposições próprias e sob esse prisma devem ser avaliadas.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010030-09.2023.5.03.0090 (ROT); Disponibilização: 03/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1387; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

III. Dano moral - responsabilidade

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AMEAÇA DE MORTE POR COLEGA DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. A ameaça de morte a colega de trabalho, por encarregado da empresa portando ilegalmente arma de fogo, durante a jornada e no ambiente laboral, causa fundado temor quanto à integridade física e manutenção da vida do trabalhador, consistindo claro ilícito civil que enseja a responsabilização objetiva do empregador. A teor dos artigos 932, III, e 933 do Código Civil, a empresa é responsável pelos atos lesivos praticados por seus empregados/prepostos no exercício da função ou em razão dela, ainda que não tenha concorrido com culpa para a ocorrência do evento danoso.

(TRT da 3.ª Região; PJe: 0010538-64.2022.5.03.0065 (ROT); Disponibilização: 04/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1866; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior)

IV. Vigilante - dano moral

VIGILANTE. COMPARTILHAMENTO DE COLETE BALÍSTICO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE DANO. O dano moral caracteriza-se por uma ofensa a um bem jurídico de outrem, pela existência de nexo causal entre a conduta do ofensor ou entre a atividade de risco desenvolvida pelo responsável e o dano ao patrimônio moral juridicamente amparado do ofendido. Portanto, a análise do caso pressupõe a constatação de dano ao empregado. No caso de compartilhamento de colete balístico entre os vigilantes quando um deles assumia o posto, não se verificou a

ofensa à dignidade do ser humano, ou mesmo o potencial do fato de ensejar sofrimento e lesões morais ao patrimônio psicológico do empregado. Ausentes, portanto, as provas de que tal fato tenha exposto o empregado a risco ou constrangimento, ainda mais porque inerente à rotina e aos procedimentos de costume dessa profissão. Sem a comprovação efetiva do dano, o qual, no caso, é impassível de se considerar inerente ao fato, entendo ausentes os requisitos necessários à indenização.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010148-47.2022.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 07/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 3153; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos)

V. Trabalhador rural - dano moral

TRABALHO RURAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIOS. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. DANO MORAL. A ordem jurídica brasileira é permeada de normas jurídicas de proteção aos direitos fundamentais e direitos humanos, colocando a pessoa humana no seu ápice e estabelecendo como objetivo a promoção do bem de todos e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 1º, III; art. 3º, IV; art. 4º, II, CF). Corolários da dignidade humana (art. 1º, III, CF), os direitos de liberdade, dentre eles o direito de locomoção e de liberdade de trabalho, são reconhecidos em inúmeras normas constitucionais e internacionais ratificadas pelo Brasil, tais como art. 5º, caput e art. 6º, da Constituição; art. 3, art. 4, art. 13 e art. 23 da Declaração Universal de Direitos Humanos; art. 5, 2, e art. 7, 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica); art. 6º, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, além das Convenções da OIT nº 29 e 105, que integram as chamadas *core obligations* (disciplinam os Princípios Fundamentais do Trabalho, conforme Declaração de 1998 da OIT), dentre inúmeros outros. Toda pessoa tem o direito de ter a possibilidade de ganhar a vida mediante um trabalho livremente escolhido ou aceito (art. 6º, 1, do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e art. 23, 1, Declaração Universal dos Direitos Humanos), com remuneração justa e satisfatória que lhe assegure uma existência compatível com a dignidade humana (art. 23, 3, DUDH), sendo certo que a ausência de pagamento de salário, sobretudo se levadas em conta as singularidades do trabalho rural, implica a completa restrição de autonomia da pessoa trabalhadora e, por consequência, mitigação da sua liberdade de locomoção (art. 5º, XV, CF; art. 13, I, DUDH). Dano moral devido.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010806-16.2022.5.03.0099 (ROT); Disponibilização: 10/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1480; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

VI. Honorários advocatícios - norma aplicável

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS APÓS A FIXAÇÃO POR SENTENÇA - ARTIGO 85, § 11, DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Não vem em socorro da reclamante a invocação do preceito do artigo 85,

§ 11, do CPC, pois o processo do trabalho possui disposições legislativas próprias a respeito dos requisitos para a fixação do percentual dos honorários advocatícios de sucumbência (art. 791-A da CLT), o que impede a invocação subsidiária das disposições do CPC (art. 769 da CLT), ainda mais que são incompatíveis com os princípios jurídicos que regem o direito processual do trabalho. O processo do trabalho instrumentaliza o direito material do trabalho, que é de natureza social (alimentar e solidária), o oposto do que ocorre com o processo civil, que instrumentaliza direitos de natureza privada (patrimoniais e egoísticos). Nesse sentido a decisão proferida no ADC 5766 pelo STF proibiu a execução do crédito de honorários advocatícios sucumbenciais devidos pelo obreiro sobre as parcelas de natureza salarial deferidas no processo do trabalho, não se concebendo a possibilidade do agravamento da situação financeira dos obreiros recorridos, e nem a possibilidade de tratamento discriminatório contrário ao sistema da reciprocidade de sucumbência adotado pelo artigo 791-A da CLT. O processo do trabalho não precisa da adoção desse princípio jurídico do encarecimento do custo da demanda adotado pelo processo civil, pois nele o pressuposto sociológico da demanda é a necessidade existencial do obreiro, de cunho alimentar, e não a institucionalização do calote e a protelação do cumprimento de obrigações de natureza patrimonial e quirográfaria.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010374-70.2021.5.03.0183 (ROT); Disponibilização: 12/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1827; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

VII. Bancário - gratificação de função - incorporação - supressão

ASSÉDIO MORAL VERTICAL - SUPRESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - RETORNO AO CARGO EFETIVO - LEGALIDADE - O contexto probatório dos autos comprovou que a dispensa da reclamante da função de Gerente Administrativa, com a consequente reversão ao cargo efetivo foi plasmada em justo motivo, apurado pelo Comitê Gestor da sua unidade de lotação que solicitou ao setor competente a adoção das providências administrativas cabíveis em face dos problemas de relacionamento causados por reiteradas posturas e condutas inadequadas da reclamante, em relação aos seus colegas de trabalho, subordinados e colaboradores terceirizados. Provou-se pelo acervo probatório que a reclamante utilizava-se de ofensas verbais e atos de intimidação de colegas o que afetou a dignidade humana dos ofendidos, além de prejudicar e fragilizar a saúde mental dos agredidos, culminando inclusive com o pedido de demissão de duas servidoras que lhe eram subordinadas. A conduta fática, devidamente comprovada pela prova documental e respaldada pela prova oral, configura o chamado assédio moral vertical descendente que é praticado por superiores hierárquicos (no caso gerente) que se utilizam da condição de autoridade no ambiente laboral para humilhar, constranger ou prejudicar outros colegas de trabalho. Nessa seara, o fato de a reclamante ter recebido por mais de 10 anos gratificação por função exercida no Banco, não tem o condão de incorporá-la à sua remuneração, porquanto o elo de fidúcia existente no contrato de trabalho rompeu-se e com ele derruiu-se a segurança salarial que lhe era outorgada anteriormente pela Súmula 372 do col. TST e após a Lei 13.467/17 vigora o artigo 468, parágrafo 2º, da CLT, inserido pela Reforma Trabalhista. Logo, não se há falar em alteração contratual lesiva, sendo a

conduta adotado pelo Banco convalidada pelas normas vigentes. Recurso desprovido no aspecto.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010137-94.2023.5.03.0141 (ROT); Disponibilização: 13/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1349; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relatora: Juíza Convocada Maria Cristina Diniz Caixeta)

VIII. Acumulação de funções - adicional

ADICIONAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO. TAREFA CONTRATADA COM O TRABALHADOR, DESVINCULADA DO CONTRATO DE TRABALHO E PAGA A PARTE. POSSIBILIDADE. A prova dos autos revelou que os serviços de capina e jardinagem executados pelo autor foram contratados junto à reclamada de forma autônoma, destacado do seu contrato de trabalho e fora do seu horário de trabalho, possuindo natureza contratual civil, sem conexão com a relação subordinada mantida com a ré na função de auxiliar de serviços gerais, que compreendiam a lavagem de talheres e louças. A contratação do trabalhador, na qualidade de autônomo, para a realização de serviços não subordinados, fora do horário de trabalho e sem relação com a função para a qual fora admitido em sua CTPS, não constitui acúmulo de função, mas contratação civil que o autor poderia ter mantido com qualquer tomador, inexistindo impedimento que seu contratante seja a própria reclamada, considerando-se, ademais, que não eram exercidas atividades incompatíveis com sua condição pessoal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 456 da CLT, como bem destacou o juízo primeiro.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010776-48.2022.5.03.0012 (ROT); Disponibilização: 13/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2679; Órgão Julgador: Nona Turma; Relatora: Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos)

IX. Dano moral - caracterização

PESSOA TRABALHADORA QUE PERMANECE TRANCADA DENTRO DO ESTABELECIMENTO DA PARTE RECLAMADA SEM ACESSO A CHAVE. ABUSO DE PODER DIRETIVO. DANO MORAL. Caracteriza dano moral a conduta da parte empregadora que sujeita a pessoa trabalhadora a cumprir jornada trancada dentro do estabelecimento sem acesso a chave, por abuso de poder diretivo e atentado à dignidade humana (art. 1º, III; art. 5º, V e X, CF; art. 187 e 927, Código Civil). No caso, ficou comprovado que a pessoa reclamante era trancafiada no estabelecimento empresarial pela pessoa gerente da parte reclamada no início da sua jornada e somente era liberada na troca de turno. Dano moral configurado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010578-23.2022.5.03.0105 (ROT); Disponibilização: 14/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1628; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

X. Execução - levantamento - valor incontroverso

EXECUÇÃO DEFINITIVA. LIBERAÇÃO DE VALORES INCONTROVERSOS AO CREDOR. INQUÉRITO POLICIAL NOTICIADO PELA EXECUTADA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL CONTRA O EXEQUENTE. Nos termos da parte final do §1º do art. 899 da CLT, "*Transitada em julgado a decisão recorrida, ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz.*". No caso em exame, embora lamentáveis as acusações contra o exequente, noticiadas no inquérito policial juntado aos autos pela executada, esta Justiça do Trabalho não detém competência para realizar juízo de valor acerca de matéria criminal, tampouco para reter de ofício crédito trabalhista transitado em julgado, para ser eventualmente abatido de incerta e futura determinação judicial de devolução de valores supostamente desviados da empresa pelo autor da presente ação. Provimento ao agravo de petição para determinar o prosseguimento da execução e a liberação dos valores devidos ao exequente.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010250-58.2020.5.03.0010 (AP); Disponibilização: 17/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1294; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Desembargador Sérgio Oliveira de Alencar)

XI. Embargos de declaração - recurso protelatório - multa

MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS DEVIDA PELO AUTOR - NÃO INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - SÚMULA 187 DO TST. Em que pese a sentença agravada tenha expressamente referenciado o art. 1026, § 2º, do CPC, que determina a incidência de correção monetária sobre a multa de litigância de má-fé, a Súmula nº 187 do TST dispõe que a atualização não deve incidir sobre o débito do trabalhador. Em razão do princípio da proteção social e da ausência de previsão legal para atualização de débitos do empregado, dou provimento ao agravo de petição do reclamante.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0012577-35.2015.5.03.0144 (AP); Disponibilização: 18/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 2800; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma; Relator: Desembargador Antônio Gomes de Vasconcelos)

XII. Relação de emprego - entregador - uso - aplicativo móvel

COMANDO, CONTROLE E SUPERVISÃO POR MEIOS TELEMÁTICOS OU INFORMATIZADOS. SUBORDINAÇÃO ALGORÍTMICA. A forma pela qual se dá a pactuação ou a prestação de serviços - se por intermédio de plataforma digital ou não; se presencialmente ou à distância -, não surte, *a priori*, efeitos quanto à caracterização ou não do vínculo de emprego. A CLT, há muito, prevê que "*não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego*" (art. 6º). Além disso, para fins de subordinação jurídica, o principal traço caracterizador da relação empregatícia, a CLT dispõe que os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam

aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio (art. 6º, parágrafo único, da CLT). Ou seja, para o regime previsto na CLT, não há qualquer distinção se o comando, o controle e a supervisão são realizados por meios pessoais e diretos ou por meios telemáticos e informatizados. Desse modo, havendo comando, controle ou supervisão do trabalho realizado pela pessoa trabalhadora, caracterizada estará a subordinação jurídica para todos os fins. Nesse sentido, a Lei nº 12.551/2011, atenta às transformações tecnológicas e aos seus impactos nas relações humanas, ao inserir o parágrafo único do art. 6º, trouxe para o bojo da CLT a noção de subordinação algorítmica. A circunstância de o comando, o controle ou a supervisão ter sido previamente programada pelo empregador, por meio de um *software*, sendo repassada ao empregado por meios informatizados, é o que define a subordinação no trabalho plataformizado.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010299-13.2022.5.03.0016 (ROT); Disponibilização: 19/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 966; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relatora: Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini)

XIII. Benefício previdenciário - indenização

INDENIZAÇÃO PELA NÃO INTEGRAÇÃO DE TODAS AS VERBAS SALARIAIS DEVIDAS PARA O CÁLCULO DE SEU SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INSS. REVISÃO DO BENEFÍCIO. Nos termos do artigo 29 da Lei 8213/91, os valores dos benefícios previdenciários consistem na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Assim, quando o empregador deixa de recolher a contribuição previdenciária sobre o total das verbas salariais devidas no curso do contrato, realmente, há inegável prejuízo ao empregado, que obtém benefício previdenciário em valor menor que o devido. No presente caso, foram deferidas nesta reclamatória parcelas de natureza salarial que não foram pagas pelo empregador e deixaram de integrar o cálculo do salário-contribuição que serviria de base para o pagamento do benefício previdenciário atualmente recebido pelo reclamante. Ocorre que, em consequência da condenação ao pagamento de verbas de natureza salarial, foi determinado ao empregador o recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre essas parcelas. Após a efetivação dos aludidos recolhimentos, o beneficiário ou seu dependente podem requerer administrativamente e/ou judicialmente, a revisão do valor do benefício pago pelo INSS, com objetivo de aumentá-lo, em razão da elevação do salário-de-contribuição que serviu de base para o pagamento do benefício previdenciário, bem como pode pleitear as diferenças devidas em razão do pagamento a menor. Assim, incumbe ao obreiro requerer junto ao INSS a revisão do seu benefício, não sendo responsabilidade da empregadora complementar os valores do benefício previdenciário. Portanto, é indevida a indenização substitutiva pleiteada.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010167-44.2021.5.03.0095 (ROT); Disponibilização: 19/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1143; Órgão Julgador: Terceira Turma; Relator: Desembargador Milton Vasques Thibau de Almeida)

XIV. Honorários advocatícios - sucumbência

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA PARIDADE DE TRATAMENTO. ARTIGO 7º DO CPC/2015. O Código de Processo Civil é aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva e subsidiariamente, na ausência de norma que discipline o processo trabalhista, nos termos do art. 15 do CPC e art. 769 da CLT. No que concerne aos honorários de sucumbência, a CLT estabeleceu previsão própria no artigo 791-A, sendo assim, a aplicação do CPC se dá apenas em caráter supletivo, desde que compatível com os princípios e singularidades do processo do trabalho. Sendo assim, a aplicação do princípio da paridade de tratamento, disposto no art. 7º, do CPC, não tem aplicação na seara juslaboral quanto aos honorários de sucumbência, uma vez que não se compatibiliza com os princípios específicos vigorantes nesta especializada. Portanto, dou provimento ao recurso para afastar a paridade aplicada na sentença e condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência em favor da parte autora.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010562-93.2022.5.03.0097 (ROT); Disponibilização: 20/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1115; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Juiz Convocado Marcelo Oliveira da Silva)

XV. Terceirização - licitude

PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM HOSPITAL MUNICIPAL. SÓCIO PARTICIPANTE DE SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. ADPF 324 E RE 958252 DO E. STF. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE AS PARTES LITIGANTES. O reclamante prestou serviços em hospital municipal, como profissional da área de saúde, no período alegado na inicial, na condição de sócio participante de uma sociedade em conta de participação, tratando-se a reclamada de sócia ostensiva que assume as responsabilidades da atividade constitutiva do objeto social perante terceiros. No dia 30/08/2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é lícita a terceirização em todas as etapas do processo produtivo, seja meio ou fim, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324 e o Recurso Extraordinário (RE) 958252, com repercussão geral reconhecida. Assim, como a terceirização é lícita no ordenamento jurídico brasileiro, o autor poderia prestar serviços na condição de sócio participante de uma sociedade em conta de participação, que tem a ré como sócia ostensiva, para a prestação de serviços de saúde a hospital municipal, sem que o ato seja considerado prática para fraudar a legislação trabalhista. Recurso da ré provido para afastar o reconhecimento de vínculo de emprego entre as partes.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010128-73.2023.5.03.0096 (ROT); Disponibilização: 20/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1829; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno)

XVI. Penhora - alienação fiduciária

AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE BEM GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA DE DIREITOS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. EXPRESSA AUTORIZAÇÃO LEGAL. ADJUDICAÇÃO. CONDIÇÕES. EFETIVIDADE. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA. 1. É inequívoca a inviabilidade da penhora de bem garantido por alienação fiduciária, já que não pertence ao devedor, que é apenas possuidor. Nesse sentido a súmula nº 31 deste Egrégio Tribunal do Trabalho. 2. No caso, contudo, pretende a exequente a adjudicação dos direitos do ora executado no referido contrato, o que, a princípio, poderia ser admitido. Afinal, a penhora sobre os direitos do devedor fiduciante é admitida, nos termos do art. 835, XII do CPC. 3. Todavia, não se pode supor que todos os direitos de créditos do devedor fiduciante são penhoráveis e em qualquer situação, devendo ser analisado o caso concreto. A constrição dos direitos do devedor fiduciante (e devedor trabalhista) depende das circunstâncias relativas ao cumprimento de alienação fiduciária, sendo necessário averiguar se há potencial de satisfazer a execução. 4. Na hipótese, o crédito do devedor fiduciante (ora executado) é insuficiente para satisfazer a execução trabalhista. Além disso, o valor do débito perante a instituição financeira é maior do que o saldo a ser repassado para o devedor fiduciante (ora executado). Ademais, as parcelas não pagas pelo devedor fiduciante, que consubstanciam valor muito superior ao efetivamente quitado, não são de livre disposição, não podendo ser objeto de constrição. Acrescenta-se que já foi lançada indisponibilidade sobre referido imóvel, junto à CNIB, estando, portanto, resguardados direitos da exequente, em caso de mudança da situação jurídica do referido bem, caso ainda subsista a presente execução. Em suma, a medida pretendida pela exequente não seria efetiva para a satisfação do crédito trabalhista. 5. Portanto, *in casu*, a adjudicação dos direitos do executado no contrato de alienação fiduciária celebrado com o Banco Itaú Unibanco S.A. não se revela admissível neste momento processual. 6. Agravo de Petição do exequente a que se nega provimento.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010585-20.2020.5.03.0029 (AP); Disponibilização: 25/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1774; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Paula Oliveira Cantelli)

XVII. Convenção coletiva de trabalho - validade

AÇÃO ANULATÓRIA. CONVENÇÃO COLETIVA. REPRESENTAÇÃO SINDICAL. A inclusão de disposições alusivas a auxiliares de contabilidade em normas coletivas firmadas pelo SINTAPPI, não configura violação da representação sindical exercida pelas entidades que representam contabilistas (contadores e técnicos em contabilidade), pois trata-se de ocupação que não demanda formação específica, nem é regulamentada por norma especial.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010093-83.2022.5.03.0182 (AACC); Disponibilização: 26/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 407; Órgão Julgador: Seção de Dissídios Coletivos; Relatora: Juíza Convocada Sabrina de Faria Fróes Leão)

XVIII. Adicional de periculosidade - radiação ionizante / substância radioativa

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. RADIAÇÃO IONIZANTE. ARCO CIRÚRGICO. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. Após o julgamento do Incidente de Recurso Repetitivo n. 1325-18.2012.5.04.0013, relativo ao Tema n. 10, assentou-se na jurisprudência que as atividades desenvolvidas em áreas que utilizam equipamentos móveis de raio X não são consideradas perigosas, em relação àqueles que não operam o equipamento, nos termos da Portaria n. 595/2015 do MTE. A norma, entretanto, não se estende a situações em que o profissional se expõe à radiação ionizante emitida pelo arco cirúrgico. Embora presente a característica de portabilidade, tal aparelho se distingue do raio X móvel quanto à quantidade de emissão de radiação, tendo potencial muito maior de causar danos aos profissionais expostos. Por isso, não se pode equiparar o raio X móvel com o arco cirúrgico, para efeito de caracterização de atividade perigosa. E, uma vez caracterizada, por perícia, a exposição do empregado à radiação ionizante durante o pacto laboral, decorrente do uso do arco cirúrgico em procedimentos médicos, em atividade catalogada no Anexo da NR-16, conclui-se ser devido o adicional de periculosidade.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010493-76.2021.5.03.0168 (ROT); Disponibilização: 27/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 794; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relatora: Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros)

XIX. Prova testemunhal - depoimento - impedimento / suspeição

PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO. INDEFERIMENTO DE INSTRUÇÃO DE CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA. CONEXÃO VIA REDES SOCIAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. O art. 829 da CLT estabelece que "a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação." A circunstância que justifica o acolhimento de contradita e suspeição da testemunha por amizade íntima não se configura se demonstrado o convívio habitual entre colegas de trabalho, em momentos de confraternização. *In casu*, inquirida pelo Juízo, a testemunha não negou amizade com o reclamante nas redes sociais, ou ainda que tivesse ido à sua casa, juntamente com os demais colegas de trabalho. Assim, para que fosse possível caracterizar a alegada amizade íntima entre o reclamante e a testemunha contraditada seria necessária a comprovação de que a relação entre ambos extrapolava as fronteiras do ambiente de trabalho, tampouco se mostrando suficiente, para tal finalidade, a conexão por intermédio das redes sociais.

(TRT da 3.^a Região; PJe: 0010690-65.2022.5.03.0113 (ROT); Disponibilização: 28/07/2023, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1763; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relatora: Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães)